

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009**

Altera a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, que *institui o Vale-Pedágio obrigatório sobre o transporte rodoviário de carga e dá outras providências*, para dispor sobre sua forma de pagamento.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 2º.....**

§ 1º O valor do Vale-Pedágio obrigatório e os dados do modelo próprio, necessários à sua identificação, deverão ser destacados em campo específico no documento comprobatório de embarque.

§ 2º Quando antecipado o pagamento em espécie, também constarão do documento a relação das praças, com respectivos valores de pedágio, e o recibo do transportador.” (NR)

**“Art. 3º** O embarcador antecipará o Vale-Pedágio obrigatório ao transportador, em modelo próprio ou em espécie, independentemente do valor do frete, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

.....  
§ 6º A Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) disporá sobre a operacionalização do Vale-Pedágio obrigatório, assegurando-se aos interessados a opção entre os meios físicos ou eletrônicos de cobrança e pagamento.

.....  
§ 8º O Vale-Pedágio será aceito em todas as rodovias nacionais e seu preço corresponderá ao valor cobrado nas praças de pedágio, sem qualquer ônus adicional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209, de 2001, e está regulamentado pela Resolução nº 2.885, de 2008, da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

O objetivo da medida foi deslocar a responsabilidade pelo pagamento de pedágios, no transporte rodoviário de cargas, do transportador para o embarcador.

A operacionalização do vale-pedágio exigiu, no entanto, a criação de um complexo sistema de emissão de vales, que devem ser adquiridos pelos embarcadores junto a empresas habilitadas pela ANTT e entregues aos transportadores para uso no pagamento dos pedágios. As concessionárias de rodovias precisam, então, trocá-los por dinheiro em espécie.

Essa estrutura onera as partes com custos administrativos adicionais e cria atrito nas relações comerciais entre transportadores e embarcadores. Os problemas multiplicam-se: há dificuldade na aquisição dos vales pelos embarcadores; algumas concessionárias recusam-se a aceitá-los; seu preço é maior que o do próprio pedágio; a ANTT precisa fiscalizar os caminhões para saber se a carga que transportam é própria ou de terceiros e, neste caso, se pertencem a apenas um ou a vários embarcadores.

Ao tornar obrigatório o sistema de vales, a Lei congelou, ainda, uma técnica específica, o que impede a introdução de métodos informatizados

de pagamento, como o uso de dispositivos magnéticos no pára-brisa do automóvel e o débito em cartão de crédito, que já estão sendo utilizados em diversos países e mesmo em alguns estados brasileiros.

A presente proposição visa corrigir algumas dessas distorções, mediante a previsão de que o valor do pedágio possa ser antecipado aos transportadores em espécie e de que o pagamento do vale possa ser feito por meios físicos, como cupons, ou informatizados, como débito em conta ou cartão de crédito, sem qualquer acréscimo com relação ao valor cobrado nas praças de pedágio.

Solicitamos aos nossos ilustres Pares o apoio à presente proposição, que certamente contribuirá para a desburocratização e a modernização da logística nacional.

Sala das Sessões,

Senador OSMAR DIAS